



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 13817.000188/96-59
Recurso nº. : 115.048
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : EDIVIA EDIFICAÇÕES E INFORMAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 107-04.751

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento suplementar que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos no Decreto 70.235/72, art. 11, I a IV e § único.

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDIVIA EDIFICAÇÕES E INFORMAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº. : 13817.000188/96-59
Acórdão nº. : 107-04.751

Recurso nº. : 115.048
Recorrente : EDIVIA EDIFICAÇÕES E INFORMAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente a exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 04/07.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1992, e encontra-se assim descrito na peça básica da exigência:

“Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real. arts. 154, 382 e 388, III do RIR/80.

Transporte a menor do lucro líquido do período-base, depois da provisão para o imposto de renda, para a demonstração da base de cálculo do imposto na fonte sobre o lucro líquido. Art. 35 da Lei 7.713/88.”

Irresignada, a autuada impugnou tempestivamente o feito (fls. 01/02), onde insurge-se contra o lançamento, alegando, em síntese, que compensou corretamente o prejuízo fiscal, conforme previsto nos próprios manuais de Imposto de Renda (MAJUR), referentes ao período em questão. Quanto ao ILL, alega que não houve distribuição de lucro aos sócios, conforme consta nas cópias em anexo das declarações de imposto de renda pessoa jurídica, não existindo fato gerador do referido imposto.

Processo nº. : 13817.000188/96-59
Acórdão nº. : 107-04.751

A autoridade monocrática decidiu pela manutenção parcial da exigência fiscal, cuja ementa tem a seguinte redação:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO DE 1992, ANO-BASE DE 1991.**

PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO - A correção monetária dos prejuízos fiscais é baseada na variação dos índices oficiais de correção monetária aplicáveis às demonstrações financeiras.

ÍNDICES PARA A CORREÇÃO - Para fins de indexação, os valores dos prejuízos fiscais, existentes em 31.12.89, foram atualizados monetariamente até aquela data, tomando-se por base o valor da OTN de Ncz\$ 6,92 e convertidos em número de BTN mediante sua divisão pelo valor do BTN de Ncz\$ 1,00, passando a ser corrigidos pelo BTNF a partir desta data (Lei 7.799/89, art. 30 e §§) até 01/02/91, quando foi extinto o BTNF com o valor de Cr\$ 126,8621 (Lei 8.177/91, art. 3º); a partir desta data e até dezembro de 1991, os valores dos prejuízos fiscais foram atualizados pelo INPC mensal (Lei 8.200/91, art. 2º, §§ 6º e 1º e Decreto 332/91, arts. 29 e 40).

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 31.03.97 (A. R. fls. 74-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 30.04.97 (fls. 75/85), onde desenvolve a mesma argumentação apresentada por ocasião da defesa inicial.

É o relatório.



Processo nº. : 13817.000188/96-59
Acórdão nº. : 107-04.751

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente processo versa sobre notificação de lançamento suplementar, relativa a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, do exercício financeiro de 1992, motivada pela compensação indevida de prejuízo fiscal.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "*leader case*" o Acórdão nº 107-03.122, prolatado em Sessão de 09/07/96, tendo como relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de que seja declarada nula a exigência fiscal, em decorrência da manifesta nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 13817.000188/96-59
Acórdão nº : 107-04.751

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília-DF, em 14 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL